



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 615/2013

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de remanejamento da competência das Varas da Comarca de Bauru;

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso VII, da Lei Complementar nº 980/2005;

Considerando o decidido nos autos do processo nº 2003/00000150 – SEMA 1.1.3,

RESOLVE:-

Artigo 1º - Renomear a atual Vara do Juizado Especial Cível de Bauru para 1ª Vara do Juizado Especial Cível do mesmo Foro.

Artigo 2º - Remanejar a competência da nova Vara do Juizado Especial da Comarca de Bauru para 2ª Vara do Juizado Especial Cível do mesmo Foro, com o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da instalação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Bauru.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

(a) **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça**

RESOLUÇÃO Nº 616/2013

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais pela Lei Complementar Estadual nº 1.208/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a instalação e a competência de suas Unidades Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre a vinculação de unidades prisionais às Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais;

RESOLVE:

Art. 1º. As Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais serão instaladas nas comarcas sedes das Regiões Administrativas Judiciárias e sua estrutura será definida pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. Às Unidades Regionais caberão os processos de execuções criminais supervenientes às suas instalações, de novos executados, exclusivamente na forma digital.

Art. 2º. A competência das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais abrange o território da respectiva Região Administrativa Judiciária.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça poderá disciplinar, por Provimento, a distribuição interna de processos entre os juízes designados para as Unidades Regionais.

Art. 3º. O Órgão Especial, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, poderá vincular, gradativamente, unidades prisionais às Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais para o processamento das execuções criminais de novos executados, à medida do avanço da implantação do processo eletrônico.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se às unidades destinadas ao cumprimento de medida de segurança de internação.

Art. 4º. A distribuição de execuções criminais de novos executados que cumpram pena privativa de liberdade, inclusive em regime aberto, pena restritiva de direitos, beneficiados com suspensão condicional da pena ou sujeitos à medida de segurança de tratamento ambulatorial poderá ser feita gradativamente às Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais, conforme avance a implantação do processo eletrônico.

Parágrafo único. O comparecimento pessoal do executado para fins de fiscalização de cumprimento de pena, do tratamento ambulatorial, das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena será feito na Comarca em que residir, comunicando-se a Unidade Regional competente, conforme dispuser ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º. Os novos executados, observado o regime de cumprimento de pena, permanecerão em unidades prisionais vinculadas à Unidade Regional em que se iniciou o seu processo eletrônico de execução criminal, salvo hipóteses excepcionais reconhecidas pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente.



Parágrafo único. A regra do **caput** aplica-se até a efetiva implantação de todas as Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais.

Art. 6º. Instalada a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais, o serviço de Corregedoria Permanente de todas as unidades prisionais situadas na sua base territorial será de atribuição exclusiva dos juízes para ela designados.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará a fiscalização, a visita e a correição das unidades prisionais, e disporá sobre outras providências de natureza administrativa, indispensáveis ao correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

Art. 7º. O Conselho Superior da Magistratura, considerando a extensão territorial e a quantidade de unidades prisionais nela situadas, poderá designar um ou mais juízes da Unidade Regional para:

I – inspecionar, mensalmente, as unidades prisionais e realizar a correição anual ordinária;

II – decidir sobre:

a) transferência de presos, inclusive na hipótese prevista no art. 5º, “caput”, desta Resolução;

b) inclusão de presos, condenados ou provisórios, no regime disciplinar diferenciado;

c) inclusão ou transferência de presos, condenados ou provisórios, para estabelecimentos carcerários federais;

d) autorizações de saída (arts. 120 a 125, Lei nº 7.210/84).

Art. 8º. Exclui-se da competência das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais a execução de pena de multa, ainda que cumulativamente aplicada, ou da taxa judiciária.

Parágrafo único. A execução dessas verbas será disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º. A Presidência do Tribunal de Justiça adotará todas as medidas necessárias para resguardar a segurança dos juízes designados para atuar nas Unidades Regionais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

(a) **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça**

RESOLUÇÃO Nº 617/2013

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do Departamento Estadual de Execuções Criminais, criado pela Lei Complementar Estadual nº 1.208/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a inscrição e a designação, pelo Conselho Superior da Magistratura, dos juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 1.208/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Juízes de todas as entrâncias poderão se inscrever para atuar nas Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais, ainda que de bases territoriais diversas daquela em que exerçam a sua jurisdição.

Art. 2º. O Conselho Superior da Magistratura tornará pública a existência de vaga para atuar em Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais, por meio de edital com prazo de 10 dias.

Art. 3º. No requerimento de inscrição, o juiz declarará não ter autos conclusos fora de prazo, não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência e, se desejar, relatará o seu histórico profissional.

§ 1º. Se detiver processos além do prazo legal, o juiz, no ato de inscrição, deverá justificar o excesso e prestar esclarecimentos ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º. Considera-se histórico profissional, para os fins do art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 1.208/2013, todos os fatos, informações e atividades relacionadas à vida funcional do juiz, tais como desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico durante a carreira, adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, elogios ou penas disciplinares anotados em seu prontuário e contribuição para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

§ 3º. O exercício da jurisdição, pretérito ou atual, na área de execuções criminais, embora não constitua requisito indispensável, será considerado na avaliação do histórico profissional.

Art. 4º. Após o encerramento do prazo do edital e ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, o Conselho Superior da Magistratura publicará a lista dos inscritos, iniciando-se o prazo de três dias para reclamação do juiz sobre a exclusão do seu nome.

Art. 5º. Julgadas as reclamações, o Conselho Superior da Magistratura designará os juízes para atuar em Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais, pelo prazo de dois anos.